LEI N.º 136 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1947

Faculta a inscrição dos membros do Poder Legislativo no quadro de contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os Senadores e Deputados Federais poderão, a requerimento seu, gozar de todos os direitos concedidos aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, mediante a contribuição mensal de 5% sôbre a parte fixa de seus subsídios.

Parágrafo único. São impedidos da habilitação referida neste artigo :

a) os que forem segurados obrigatórios do Instituto, de acôrdo com as alíneas *a* e *b* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

b) os que já houverem completado 68 anos de idade, à época do pedido de inscrição.

Art. 2.º O requerimento deverá dar entrada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da posse do Congressista ou da data desta Lei, para os empossados anteriormente.

Art. 3.º Ao contribuinte inscrito na forma desta Lei, que perder a situação de Congressista, é garantida a condição de segurado do Instituto, desde que continue a recolher, regularmente, as suas contribuições mensais.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1947, 126.º da Independência, 59.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Morvan Figueiredo.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1947.